



ACÓRDÃO Nº. 56.387

(Processo nº. 2013/50853-6)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º 304/2008 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE JABAROCA e a SAGRI.

Responsável: MARCOS FREITAS DE SOUSA – Presidente, à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES. DANO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. INTEMPESTIVIDADE. SUJEIÇÃO ÀS COMINAÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS.

1- Contas irregulares e imputação de débito;

2- Multa ao responsável por haver causado dano ao erário estadual e pela omissão na apresentação das contas.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2013/50853-6.

Assunto: Prestação de Contas - Convênio SAGRI Nº 304/2008

Objeto: Fortalecimento da agricultura familiar de Primavera – Apoio à realização da festa do Feijão Caupi do Município.

Valor: R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

Contrapartida: R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

Responsável: Marcos Freitas de Souza.

Procedência: Associação dos Produtores Rurais de Jabaroca.

A Secretaria de Controle Externo, 3ª CCG (fls. 52/54) informou que a ausência da prestação de contas não fornece elementos para inferir sobre a legalidade do processo de gestão do responsável, bem como confirmar efetivamente a utilização dos recursos estaduais na execução do objeto conveniado. Concluiu pela irregularidade das contas, com a devolução da importância recebida, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais. Sugeriu, ainda, aplicação de multas regimentais pelo débito apontado (art. 242), pela não apresentação das contas no prazo regimental (art. 243, III, “a” – RI-TCE/PA).

Oportunizada a audiência do responsável (fls. 56/57- 59), este se manteve silente.

O Ministério Público de Contas, em parecer às fls. 62/63, manifestou-se na forma da conclusão abaixo:



“... Há nos autos o relatório de fiscalização e acompanhamento (fls. 48/51) atestando a execução do objeto com ressalvas. Evidencia-se, ainda, a inexistência de documentos comprobatórios da despesa, bem como ausência de nexos causal dos saques em conta corrente...”

“... Não há nos autos cotação prévia de preços, notas fiscais de serviços de locação de veículos e estandes, supostamente contratados. Arrematando o raciocínio lógico que aponta para a malversação dos recursos públicos, os valores foram sacados da conta corrente por meio de cheques avulsos. Nestes termos, o Parquet de Contas comunga do entendimento formalizado pela unidade técnica, razão por que acompanha os fundamentos e as respectivas conclusões no tocante ao juízo de irregularidade das contas do Sr. Marco Freitas de Sousa.”

Ao final, o Parquet de Contas opinou pela irregularidade das contas, com a devolução da verba recebida, devidamente corrigida monetariamente, sem prejuízo das multas legais pertinentes, com fundamento nos artigos 232, e 233, VI, ambos do Ato nº 24/94 do TCE/PA..

Este é o relatório.

VOTO:

Em que pese a SAGRI (fls. 48/51) ter atestado a execução total do objeto conveniado, percebe-se que o laudo conclusivo não logra desincumbir-se do dever de comprovar a boa e regular aplicação do recurso estadual repassado, além de estar desprovido de dados que demonstrem a forma de execução e de demais termos técnicos que subsidiem a sua conclusão.

Neste caso, vale ressaltar que existem duas obrigações distintas, quais sejam: a do concedente de comprovar a fiscalização do objeto conveniado; e a do responsável de demonstrar a exata execução das despesas. Assim sendo, o laudo conclusivo apresentado, a despeito de evidenciar a fiscalização por parte do concedente, não tem o condão de eximir o responsável do dever de prestar contas, já que não basta a existência formal de declaração que o convênio foi realizado, ou concluído, sem que haja o mínimo respaldo documental.

Ante o exposto, verificada a omissão no dever de prestar contas, julgo as contas irregulares (art. 158, Inciso III, do RITCE/PA) e, condeno o Sr. Marco Freitas de Sousa à devolução do valor de R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais), devidamente corrigido a partir de 29.09.2008 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento.

Aplico-lhe, ainda, com fundamento no art. 242 e 243, inciso III, “b” do RITCE/PA, as multas de R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) pelo débito apontado e R\$907,00 (novecentos e sete reais) pelo não encaminhamento das contas no prazo regimental.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III,



alíneas “a”, c/c art.62, e arts 82 e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. MARCOS FREITAS DE SOUZA (CPF: 724.879.682-49) ex-presidente da Associação dos Produtores Rurais de Jabaroca, à devolução do valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), corrigido monetariamente a partir de 29-09-2008 e acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar-lhe a multa de R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), pelo débito apontado, e R\$907,00 (novecentos e sete reais), pela intempestividade na prestação de contas, a serem recolhidas nos termos do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 14 de fevereiro de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.
GM/0100843